PARECER JURÍDICO

PL 473/2025
Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desmaterialização de Carnês Tributários e dá outras providências".*

Ocorre que a matéria tratada na presente proposição já está amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017,** que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" – DEC –, revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, e estabelece outras providências. Cumpre destacar, ainda, que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 23.992, de 24 de agosto de 2018.

Dessa forma, a matéria proposta, além de gerar sobreposição normativa, compromete a sistematização e a clareza da legislação municipal, em desacordo com o disposto no **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, *in verbis:*

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Por esse motivo, **a análise dos demais aspectos materiais do projeto de lei resta prejudicada.**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330037003200330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A título de informação complementar, ressalta-se que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 185/2022**, que *"Institui no Município de Sorocaba o direito do contribuinte ao acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, e dá outras providências."* Embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, recomenda-se, sempre que possível, que ambas as proposições tramitem de forma conjunta, a fim de assegurar maior coerência nas ações municipais voltadas à simplificação administrativa.

Desse modo, a proposição **padece de ilegalidade** por contrariar o inciso VI do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sorocaba, 11 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330037003200330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003700320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **11/08/2025 13:30**
Checksum: **2B79569D3B732B2027BAE5A1E699852F9844722D031530FFE19204F61843B4D5**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 390033003700320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.